

CIRCOS, ANIMAIS, CRUELDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

*Erika Bechara**

RESUMO

Animais domésticos e silvestres vêm sendo usados em espetáculos circenses há décadas, o que atenta contra os hábitos próprios da espécie, priva-os de seus habitats naturais e impõe-lhes treinamentos severos e, muitas vezes, violentos e torturantes. Como a Constituição Federal proíbe a crueldade contra os animais, defende-se, atualmente, a inconstitucionalidade da utilização de animais em circos, sejam eles domésticos, domesticados ou silvestres, sejam eles nativos ou exóticos.

Palavras-chave: fauna; crueldade contra os animais; maus-tratos; circos.

ABSTRACT

Domestic and wild animals have been used in circus shows for decades, which violates the habits of the species themselves, depriving them of their natural habitats and imposes stringent training, often violent and torturous. Because the Constitution prohibits cruelty to animals, it is said, currently, the unconstitutionality of the use of animals in circus, whether domestic, domesticated or wild, whether native or exotic.

Keywords: fauna; cruelty to animals; mistreatment; circus.

* Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Coordenadora Jurídico-Administrativa da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB. Professora de Direito Ambiental da PUC/SP e da Faculdade de Direito de Sorocaba. Coordenadora-assistente do Curso de Especialização em Direito Ambiental da COGEAE-PUC/SP. Sócia do escritório Szazi Bechara Advogados.

1. INTRODUÇÃO

Perdemos a conta de quantos projetos de lei já foram apresentados ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas de nossos Estados e Câmaras de Vereadores de nossos municípios, pela proibição do uso de animais em circos - muitos deles já transformados em lei, inclusive.

Alguns problemas com esta prática? Em nosso sentir, muitos.

Quando uma criança foi atacada e morta por um leão faminto, em abril de 2000, no circo Vostok, na ocasião instalado em Jaboatão de Guararapes (PE), muito se falou na ilegalidade, até mesmo inconstitucionalidade do uso de animais, especialmente silvestres, em circos. Tudo em razão dos maus-tratos que usualmente lhes são impingidos, que vão desde à manutenção em jaulas apertadas e inadequadas aos seus movimentos naturais, até os treinamentos recheados de estímulos dolorosos.

O tema - apaixonante, por sinal - divide as opiniões. Quanto a nós, fazemos coro aos que defendem o banimento de animais dos espetáculos circenses, por conta de sua crueldade e conseqüente inconstitucionalidade. E nossos argumentos, expomos a seguir.

2. CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Se antigamente só podíamos combater os maus-tratos praticados contra os animais invocando o Decreto 24.645/1934 (institui medidas de proteção aos animais)¹ ou o artigo 64 da Lei de Contravenções

¹ A título de exemplo, este Decreto considera cruéis (art. 3º): manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz (inc. II); obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo (inc. III); fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento (inc. XVI); encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas (inc. XX); ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos (inc. XXVII) e arrojá-los e outros animais nas casas de espetáculo e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias (inc. XXX).

Penais^{2/3}, hoje podemos fazê-lo com o mais poderoso instrumento jurídico, que é a Constituição Federal.

A Constituição de 1988 proíbe, com todas as letras, a submissão dos animais à crueldade e impõe ao Poder Público o dever de coibir as práticas deste jaez:

“Art. 225 [...]

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - “proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”

E por que vedar a crueldade? Porque a crueldade, além de ferir, mutilar ou mesmo dar cabo da vida de seres vivos sencientes e indefesos diante da força e da dominação humana, atinge valores próprios de sociedades evoluídas, e que, portanto, necessariamente devem ser resguardados e enaltecidos, quais sejam: civilidade, compaixão para com seres dotados de sensibilidade física (e que por isso exteriorizam a sua dor), repúdio à banalização e ao horror da violência etc.

Helita Barreira Custódio acrescenta que a proibição da crueldade tem como finalidade “a dupla exigência de tutelar o sentimento comum de piedade para com os animais e de promover a educação civil, evitando exemplos de crueldade que habituam a pessoa humana à dureza e à insensibilidade para a dor dos outros”⁴ ou ainda “respeitar e favorecer a brandura dos costumes e de impedir aquelas manifestações de violência e de perversidade que, havendo por objeto material os animais, podem igualmente transformar-se em escola de insensibilidade aos outros sofrimentos”.⁵

² A contravenção penal do art. 64 do Decreto-lei 3.688/1941 consiste em “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo” (*caput*), ou, ainda, “embora para fins didáticos e científicos, realiza(r), em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo” (§1º). A pena será aumentada da metade se “o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público” (§2º).

³ Reza a melhor doutrina que o art. 64 da Lei de Contravenções Penais foi revogado pelo art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” Nesse sentido: PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*, p. 250; FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*, p. 95.

⁴ Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional, p. 68.

⁵ *Idem, ibidem*, mesma página.

Com igual acerto, os irmãos Gilberto e Vladimir Passos de Freitas defendem que “o ser humano deve respeitar os demais seres da natureza e evitar-lhes o **sofrimento desnecessário**” (g.n)⁶, sendo que “a crueldade avilta o homem e faz sofrer, desnecessariamente, o animal.”⁷

Insistindo neste ponto, por sua relevância, vale ainda citar um trecho significativo da decisão proferida pelo Ministro do STJ Humberto Martins, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.115.916-MG (cujo objeto era o sacrifício de cães e gatos vadios apreendidos pelos agentes de administração):

“Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres.

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.” (j. 01.09.2009)

É de se perguntar, à vista do exposto, se todo e qualquer ato praticado em detrimento do animal é considerado crueldade, e por conseguinte, reprimido pela Constituição Federal.

A crueldade contra os animais não vem definida no Texto Constitucional, cabendo à doutrina preencher este conceito jurídico indeterminado e distinguir as práticas “juridicamente” cruéis (terminantemente vedadas pelo ordenamento jurídico) das práticas apenas “materialmente” cruéis (aceitas ou toleradas pelo ordenamento jurídico).

Tendo em vista que não seria social ou juridicamente possível o banimento de todas as práticas que utilizem e às vezes sacrifiquem animais, a doutrina vem defendendo que a crueldade se confirma quando o animal é submetido a um mal além do estritamente necessário. Quer-se coibir, portanto, a crueldade desnecessária, gratuita, o ato que não se revele imprescindível para o bem-estar, a dignidade e a qualidade de

⁶ Crimes contra a natureza, p. 96.

⁷ *Idem, ibidem*, mesma página.

vida da coletividade, ou mesmo para a manutenção do equilíbrio ambiental.⁸

Nessa linha de raciocínio, oportuna a lição de Helita Barreira Custódio, para quem “a crueldade é por si caracterizada pela ausência de um motivo adequado e pelo impulso de um motivo torpe e fútil, não podendo ser, ali, uma crueldade necessária”.⁹

Pode ocorrer, por exemplo, que se tenha de lançar mão do abate de controle diante da existência de uma superpopulação de determinada espécie animal num ecossistema. Trata-se de prática necessária¹⁰, dado que o excesso de animais de mesma espécie em uma área pode afetar todo o equilíbrio do local, causando prejuízos irreversíveis para o meio ambiente. Da mesma forma, é preciso, em alguns casos, a utilização de animais em experimentos científicos para que se testem novos medicamentos ou em atividades didáticas para o aprendizado cirúrgico de estudantes de medicina e veterinária. São também práticas necessárias, visto terem por escopo formar profissionais da saúde e criar produtos para salvar ou melhorar a qualidade de vida das pessoas – daí serem autorizadas pela Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que, claramente adotou o “critério da necessidade” na definição de crueldade, ao tipificar como crime a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, “quando existirem recursos alternativos” (art. 32, §1º). *Contrario sensu*, ante a inexistência de recursos alternativos para se chegar ao mesmo resultado, a utilização de animais nestas práticas não configurará crime, nem mesmo infringência ao Texto Constitucional¹¹ - tudo por se revelar absolutamente necessária.

Nesse diapasão, crueldade é todo ato que impinge ao animal um mal ou uma dor além dos limites estritamente necessários.

Naturalmente, não ignoramos o fato de que o conceito de necessidade é dotado de uma certa subjetividade, seja porque o que é necessário

⁸ Vide BECHARA, Erika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional, p. 81 e ss.

⁹ Ob.cit., p. 68.

¹⁰ Podemos ponderar, contudo, que em determinadas situações é possível efetuar-se o controle sem o abate do animal, mas por formas menos gravosas, como o deslocamento do excedente para uma outra área, ou local (jardim zoológico, institutos de pesquisas). Em casos tais, a possibilidade de uma alternativa igualmente eficiente faz com que desapareça a absoluta necessidade do controle mediante a eliminação dos espécimes excedentes.

¹¹ Naturalmente, as experiências didáticas e científicas com animais, quando permitidas, devem respeitar limites rigorosos, visando resguardar, tanto quanto possível, a integridade do animal. Nessa linha, a Lei 11.794/2008 e seu regulamento, Decreto 6.899/2009, que estabelecem procedimentos para o uso científico de animais.

para uns não se mostra necessário para outros, seja porque o que é necessário hoje, pode não se afigurar necessário no futuro.

Assim, imperioso firmar que:

(i) a necessidade que justifica uma prática dolorosa em animal há que ser uma necessidade COLETIVA e não individual. É dizer que a prática em questão deve atender a interesses gerais da coletividade, a valores vigentes, aceitáveis e desejáveis da sociedade atual. Por conta disso, não se pode tolerar a imposição de sofrimento ao animal para atender necessidades egoístas, subversivas dos valores reinantes no Estado de Direito e não amparáveis pelo ordenamento jurídico, de pessoas ou grupos individualizados, como, p.ex., a "necessidade" de alguns em satisfazer seus instintos primitivos com cenas violentas de brigas entre animais ou a "necessidade" de outros em exibir a sua argúcia e destreza na captura de animais livres, naquilo que chamam de *caça esportiva*, como se uma luta absolutamente desigual pudesse ser considerada um esporte...que necessidade coletiva tais práticas atendem?

(ii) a necessidade da coletividade pode mudar ao longo de tempo, seja pela evolução dos costumes e dos valores, seja pela evolução tecnológica. Dessa forma, o uso de animais como cobaias, em testes de medicamentos ou em práticas de ensino, hoje necessário, a curto ou médio prazo deixará de sê-lo, haja vista a criação de formas alternativas de se testar novos produtos farmacêuticos, p. ex., aplicando-os em células humanas cultivadas em laboratório ou em plantas capazes de responder de forma semelhante ao corpo humano, ou de se ensinar os alunos, p.ex., mediante o uso de ratinhos de PVC, que imitam em (quase) tudo um animal de verdade, tanto no aspecto externo (aparência e textura) como interno (órgãos, veias, artérias), poupando assim, a vida e o sofrimento de centenas de animais, sendo até mais eficiente e mais barato para o ensino.¹² À medida em que os métodos alternativos forem adotados, o emprego de animais nas práticas didáticas e científicas tornar-se-á desnecessário...ou, em outras palavras, tornar-se-á juridicamente cruel e inconstitucional.

¹² O rato de PVC foi desenvolvido por uma entidade sem fins lucrativos holandesa, a Microsurgical Developments, e foi patenteada pela empresa belga Solvay Pharmaceuticals. No Brasil, a responsabilidade do lançamento desta "cobaia" foi assumida pelo Instituto do PVC, em parceria com a Escola Paulista de Medicina, da Unifesp.

2.1. CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NATIVOS E EXÓTICOS

É sabido que muitos dos animais utilizados nos circos são exóticos, entendidos esses como animais provenientes de outro país.¹³ Por isso, cumpre esclarecer que a origem do animal é indiferente para fins de caracterização da crueldade prevista no art. 225, §1º, inc. VII da Constituição Federal.

Ora, vimos que a vedação da crueldade quer proteger seres vivos dotados de sensibilidade e indefesos frente atos violentos e desnecessários praticados por seres humanos, nefastos e lesivo a valores relevantes da sociedade.

Por essas e outras é que não vemos sentido algum em restringir a vedação constitucional da crueldade aos animais da fauna silvestre brasileira. Todos os animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, estão abrangidos pelo conceito, pois os sentimentos e os valores da coletividade não estarão mais confortáveis se o maltrato recair sobre o leão (animal exótico), em vez da jaguatirica (animal nativo), ou sobre o cachorro (animal doméstico), em vez do macaco (animal silvestre).

O biólogo Dr. Paulo Nogueira-Neto, que assessorou o então constituinte Fábio Feldmann na elaboração do capítulo de Meio Ambiente da Constituição de 1988, tece o seguinte comentário sobre a abrangência do dispositivo que veda a crueldade contra os animais:

“...em nenhum momento foi cogitado limitar essa proteção aos animais nativos. Essa restrição nem sequer passou pelas nossas cabeças. Pretender que os animais alienígenas possam ser submetidos à crueldade seria algo próprio de mentes doentias, seria um grave desvio de personalidade, seria presumir que seríamos sádicos. Crueldade, seja em relação às pessoas (artigo 5º inciso III e inciso XLVIII), seja em relação aos animais, é coisa inadmissível, que ofende os sentimentos normais de qualquer pessoa. É por esse motivo que sua condenação está inscrita, de um modo amplo e geral, na Constituição Federal.”¹⁴

Ainda que seja de indiscutível obviedade, a Lei dos Crimes Ambientais achou por bem reforçar que todo e qualquer animal encontra-se

¹³ Vale consignar que também se utiliza o termo “exótico” para designar espécie oriunda de outro ecossistema, ainda que de um mesmo país. No caso presente, porém, estamos nos referindo às espécies da fauna alienígena.

¹⁴ Todos os Animais Devem ser Protegidos da Crueldade, p. 3.

protegido da crueldade, qualquer que seja sua origem ou habitat, arrematando, em seu art. 32, que incorrerá em crime, sujeito a pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa, aquele que praticar "ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou EXÓTICOS"

3. A DESNECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NOS CIRCOS

Não são poucas as entidades de defesa dos animais que denunciam toda sorte de maus-tratos a que estas criaturas são submetidas nos circos.¹⁵ E ninguém haverá de contestar que são vítimas de maus-tratos os animais que são "arrancados" de seu habitat natural e do convívio harmônico com as demais espécies para viver num ambiente totalmente estranho ao seu¹⁶; os animais que, numa verdadeira afronta a sua natureza, são forçados a subir em banquinhos, equilibrar-se sobre bolas, andar de bicicleta segurando uma sombrinha, ou atravessar anéis de fogo - e tudo isso a custo de um adestramento rigoroso e no mais das vezes doloroso; os animais de grande porte, tais como ursos, tigres siberianos, leões, panteras etc., que, a despeito de necessitarem de grandes espaços para o desenvolvimento de seus hábitos, ficam enjaulados em áreas ínfimas, e via de regra dividindo tais espaços com outros bichos; os animais que, numa vida mambembe, percorrem aos solavancos quilômetros e quilômetros de estradas, confinados nestas jaulas...¹⁷

¹⁵ Para conferência: <http://www.wspabrasil.org/circo-legal.html>; <http://www.apasfa.org/peti/circos/circos.html>; <http://www.aila.org.br/circo1.htm>

¹⁶ Na verdade, mesmo os animais silvestres nascidos em cativeiro sofrem esta crueldade, pois o fato de não terem nascido em seus *habitats* naturais, não lhes retira a natureza de animais livres e independentes do ser humano. O problema é que esta sua "natureza" é desdenhada e sobrepujada pelo homem, que, ao longo do tempo, consegue transformar este animal livre e independente em um animal submisso e absolutamente dependente. É por isso que constatamos, pesarosos, que animais predadores por natureza, depois de muito tempo longe de seu habitat, só conseguem se alimentar pelas mãos do homem, não conseguem se defender de seus próprios predadores etc.

¹⁷ Rebatendo argumentos deste jaez, George Stevanovich, proprietário do Le Cirque (um circo que usa animais) concedeu entrevista ao jornal virtual Ambiente Brasil, alegando que denúncias dessa natureza não podem ser generalizadas, já que os animais de seu circo, por exemplo, nunca foram submetidos a qualquer tipo de treinamento com choque ou similares: "No meu circo, os animais obedecem apenas com o comando da voz de seu domador e com recompensas. O que acontece algumas vezes é de estarem indispostos, mas, quando detectamos algum sinal de cansaço, nós revezamos os animais nas apresentações". Disse

A esse respeito, a manifestação da Sociedade Mundial de Proteção Animal (afiliada à entidade americana WSPA) é esclarecedora:

“Animais em circo sofrem uma vida inteira de maus-tratos. Estes não incluem apenas as formas desumanas de treinamento (em sua maioria com o uso de choques, chicotes ou bastões pontiagudos), mas também os espetáculos em si, onde os animais, por sofrerem agressões para um suposto aprendizado, se comportam como nunca se comportariam na natureza, apenas por um capricho do ser humano. Além disso, passam suas vidas em espaços muito pequenos e em constante transporte, circunstâncias que causam alto grau de estresse aos animais. E, para piorar a situação, muitas vezes não têm à disposição alimento de qualidade ou em quantidade suficiente.”¹⁸

Cabe aqui alertar que mesmo que os animais sejam bem tratados pelos circos (cuidados veterinários, boa alimentação, jaulas compatíveis com seu tamanho etc.), a crueldade da atividade persistirá pois, ainda assim, o animal será obrigado a agir e a viver em desacordo com a sua natureza.

Por essas e outras é que devemos perguntar: a utilização dos animais nos espetáculos circenses É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIA, a ponto de justificar, do ponto de vista jurídico, os maus-tratos a que são submetidos????

Não só não é necessária como, sob determinadas óticas, é até prejudicial, conforme nos propomos a demonstrar nos próximos tópicos.

3.1. CARÁTER DESEUCATIVO DOS CIRCOS COM ANIMAIS

Tenta-se atribuir aos circos com animais uma finalidade educativa, no afã de camuflar a crueldade (afinal, como uma prática que só quer esclarecer e ensinar pode ser cruel?) e nos convencer de que a utilização dos animais persegue nobres objetivos.

Nada nos convence, contudo, que o emprego de animais em shows circenses tem finalidade educativa, muito menos educativa-ambiental.

ainda, dispor de veterinária em seu circo para cuidar da saúde e da alimentação dos animais: “A alimentação é farta, com frutas, verduras, capim, alfafa e água em abundância” (Dono de circo contesta Projeto de Lei que proíbe animais nos espetáculos circenses. Ambiente Brasil, 25 jul. 2008. Disponível em <<http://noticias.ambientebrasil.com.br/noticia/?id=39660>> Acesso em 15 jul. 2010.

¹⁸ Circo Legal não tem animal. Disponível em <http://www.wspabrasil.org/circo-legal.html> Acesso em 2 set. 2008.

Aliás, está muito mais próximo de uma finalidade “deseducativa”. Sim, pois leva as pessoas – crianças principalmente – a encararem até com certa naturalidade o fato de animais estarem fora de seus habitats, desenvolvendo hábitos humanos totalmente estranhos e antinaturais (e ainda por cima aprendidos a custa de pesados castigos), e a acreditarem que muitos desses bichos – na natureza, verdadeiras “feras” –, são servis e inofensivos, submissos ao ser humano. Nos espetáculos, os animais agem como marionetes, enquanto os domadores, orgulhosos, os conduzem por seus cordões. Este, lamentavelmente, é o único (des)“aprendizado” que os espectadores destes shows recebem.¹⁹

Como a utilização de animais em circos afronta os princípios basilares da educação ambiental, vê-se, com toda clareza, que a *necessidade* passa longe dessa prática, enquanto que a *nocividade* é sua vizinha mais próxima.

O Relatório apresentado pela Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei 7.291/2006 (dispõe sobre a atividade circense no Brasil, cf. tópico 3, infra), pelo voto do Relator Deputado Antônio Carlos Biffi, expõe o conflito entre animais em circos e educação ambiental, nos seguintes termos:

“Ao instituir uma Política Nacional de Educação Ambiental voltada para toda a sociedade, não só para o contexto escolar, o legislador brasileiro demonstrou compromisso com a mobilização mundial em defesa do bom convívio entre os homens e o meio ambiente.

A consciência ecológica, o respeito à diversidade, o compromisso com o equilíbrio ambiental, a ética, a solidariedade, a tolerância e a compaixão são valores essenciais para o futuro da humanidade.

¹⁹ Atualmente até mesmo a finalidade educativa dos jardins zoológicos tem sido questionada, haja vista que os animais, em regra, vivem aprisionados em jaulas bem menores do que demandado por suas necessidades, e em estilos de vida que não lhes são inerentes. Isso não ajuda o visitante a ter contato, a conhecer a “realidade” do animal. Para conhecê-la, deve ver o animal em seu habitat natural, caçando, defendendo-se dos predadores, cuidando de seus filhotes, relacionando-se com outras espécies etc. De outro lado, é preciso reconhecer a importância desses espaços por abrigarem muitos animais que foram retirados da natureza, por traficantes, principalmente, e que não têm mais condições de a ela retornar, e por propiciarem contato das pessoas com as mais variadas espécies da fauna nativa e exótica. Diante deste dado, em vários países vêm surgindo propostas de aperfeiçoar os zoológicos, por meio da reprodução dos *habitats* naturais dos animais, para que de um lado estes possam se sentir mais livres e se movimentar em espaços maiores, e de outro as pessoas possam chegar mais perto da realidade de vida e de hábitos dos animais. Como exemplos podemos citar o Zoológico de Hagenbeck, (Hamburgo, Alemanha) e Zoológico de San Diego (Califórnia, EUA).

No entanto, os circos que utilizam animais em suas apresentações ensinam ao público, constituído essencialmente de crianças, que é legítima a submissão do animal ao ser humano, a sujeição do mais fraco à violência do mais forte. Ensinam que é correto usar o chicote, a jaula e as correntes contra aqueles que não podem se defender. Ensinam ainda que é digno de aplauso e riso sujeitar seres vivos ao constrangimento, ao sofrimento e ao ridículo. A exploração da dor do animal como forma de diversão nos parece ação incompatível com os princípios da educação ambiental e com os valores sociais exigidos pelo nosso tempo.”²⁰

A “educação às avessas” que exibem os espetáculos circenses com animais não é apenas prescindível. É inadmissível.

3.2 CRUELDADE POR DIVERSÃO

Afastado o caráter educativo da exibição de animais em circos, resta-nos concluir que sua finalidade é meramente recreativa.

Sem querer fazer pouco do direito ao lazer - tão importante que a própria Constituição o assegura no capítulo dos direitos sociais²¹ - contestamos as práticas que, a despeito de divertirem alguns, são realizadas a custo de sofrimento e/ou violência contra o animal, não pesando lembrar que, às vezes, contra o próprio ser humano.

O exercício do lazer, ainda que assegurado constitucionalmente, não deve redundar no sacrifício ou na afronta de valores humanos reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico, e muito menos nos conduzir a uma situação bárbara e repugnante.

Jamais poderemos admitir os maus-tratos aos animais como uma forma saudável de geração de renda, cultura e lazer. Muito menos constitucional. Ou alguém ousará defender que é absolutamente necessário usar de crueldade contra um animal para assegurar a diversão???

3.3 RISCOS ÀS PESSOAS

Embora este seja o fator menos determinante para exigir a não utilização de animais em circos, não pode passar despercebido o risco

²⁰ Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/544529.pdf> Acesso em 2 jul. 2010.

²¹ É do artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”

que os animais de circos representam aos frequentadores, já que acuada-dos, estressados e não familiarizados com os hábitos humanos, podem adotar comportamentos perigosos.

Em ação de mobilização da população contra o uso de animais em circos, a Sociedade Mundial de Proteção Animal levanta que, além dos maus-tratos de que são vítimas, os animais em circo expõem as pessoas a muitos riscos pois *"não é possível prever como um animal estressado irá reagir em uma determinada situação [...] e, além disso, muitas vezes permanecem em instalações inadequadas e frágeis, expondo os funcionários do circo e a população em geral."*²²

Este risco também não passou despercebido do Relator do Projeto de Lei 7.291/2006, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que grafou em seu relatório:

*"As condições sob as quais os animais de circo são tratados aumentam potencialmente a sua agressividade e periculosidade de convivência com os tratadores, o público em geral, nos casos de fugas e, especialmente, com o público aglomerado nos espetáculos. O nível de perigo aumenta quando as jaulas usadas pelos circos se apresentam frágeis, velhas e/ou enferrujadas e não tem uma barreira de proteção para distanciar as jaulas do público visitante. A situação piora quando os animais são deixados, mesmo que por curto tempo, em jaulas desse tipo à beira de rodovias e em galpões, como tem acontecido nos últimos anos. Animais selvagens são um constante perigo, mesmo depois da extração de seus caninos e garras, o que aliás é um ato criminoso. Uma patada de um leão, por exemplo, pode ferir gravemente uma pessoa."*²³

Mais um ponto para a desnecessidade e a prejudicialidade do uso de animais em circos.

4. LEGISLAÇÃO SOBRE ANIMAIS EM CIRCOS

Como a Constituição Federal veda a crueldade sem, porém, defini-la com clareza muito menos arrolar práticas preenchedoras desse conceito, tornam-se por demais oportunas as leis que, expressa e diretamente, proíbem o uso de animais em circos.

²² Circo Legal não tem animal. Disponível em <http://www.wspabrazil.org/circo-legal.html> Acesso em 2 set. 2008.

²³ Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/430964.pdf> Acesso em 2 jul. 2010.

Vem de longe e também de além-Brasil o repúdio ao uso de animais em espetáculos que nada têm a ver com sua natureza ou com seus hábitos regulares.

No campo internacional, por exemplo, temos a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promulgada pela Unesco (ONU) em 1978, a rechaçar o aprisionamento de animais cuja natureza é viver em liberdade assim como o uso de animais em circos:

“a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a esse direito.” (artigo 4º)

“Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem. As exposições e espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.” (artigo 10º)

Embora uma declaração internacional não tenha força de lei nem mesmo nos países signatários, fato é que ela tem o condão de influenciá-los na elaboração de novas leis, na adoção de políticas públicas e mesmo nas decisões judiciais que abordam o assunto.

Já no plano legislativo nacional, pode-se lamentar a ausência de norma federal a coibir os animais em circos. Há, atualmente, dispositivos inibidores da crueldade contra os animais como, *v.g.*, o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, mas cujo caráter genérico não consegue implementar a proibição do uso de animais em exposições circenses – quando muito logra impedir que tais animais sejam maltratados no treinamento, nas acomodações e nas apresentações.

É possível, porém, que esta lacuna esteja com os seus dias contados, dado que o Projeto de Lei 7.291/2006, que proíbe a utilização de animais da fauna silvestre brasileira e exótica em circos e espetáculos congêneres (e concede um prazo de 3 anos para os circos em funcionamento destinarem seus animais a zoológicos ou mantenedores de fauna exótica), já foi aprovado em todas as Comissões da Câmara dos Deputados, inclusive na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (que faz a análise da constitucionalidade do projeto) e se encontra no Plenário, para votação²⁴. Eis o texto protetor dos animais:

²⁴ Acompanhamento disponível em <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=329678>

“Art. 6º Fica proibida a utilização de animais de quaisquer espécies, exceto os humanos, em circos e espetáculos congêneres.

§ 1º Os circos em funcionamento em território nacional terão prazo de 03 (três) anos para dar destinação aos animais, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º Ficam imediatamente proibidos:

I - a importação de animais de quaisquer espécies para utilização em circos e espetáculos congêneres;

II - o ingresso no País de circos e de estabelecimentos estrangeiros com espetáculos congêneres que possuam animais de quaisquer espécies para a exibição pública ou privada;

III - a aquisição no mercado interno de animais de quaisquer espécies para a exibição em circos ou espetáculos congêneres;

IV - a incorporação em circos ou estabelecimentos similares de novos animais para utilização em espetáculos;

V - a reprodução dos animais mantidos nas dependências dos circos.

§ 3º Os animais atualmente mantidos por circos brasileiros deverão ser destinados a zoológicos ou mantenedores de fauna exótica, devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 4º Até a destinação final dos animais, o(s) proprietário(s) do circo ou espetáculo congêneres ou, em caso de sua(s) morte(s), seu(s) herdeiro(s) legal(is), será(ão) responsável(is) pelos custos financeiros decorrentes da manutenção do(s) espécime(s) até que outra pessoa assumira essa manutenção, por meio de Termo de Transferência de Guarda firmado em cartório.”

O Estado de São Paulo aprovou, em 2005, o Código Estadual de Proteção dos Animais - Lei 11.977/2005. Na extensa lista de crueldades contra os animais, não se olvidou da praticada pelos circos:

“Art. 21. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.”

Referida lei teve sua constitucionalidade questionada tanto no Supremo Tribunal Federal (ADI 3595, proposta pelo Governador do Estado) como no Tribunal de Justiça do Estado (ADIN 127.275-0/00²⁵, proposta pela Federação da Agricultura do Estado de São Paulo). A Corte Suprema não se manifestou sobre a inconstitucionalidade parcial da lei - nem mesmo liminarmente. Já a Corte Estadual concedeu liminar para suspender diversos artigos desta lei (como, o que proíbe o rodeio e o que veda a engorda ou o crescimento de animais por proces-

²⁵ Número atual: 994.05.008966-1.

sos medicamentosos). Todavia, o artigo 21, supradestacado, saiu ileso e permanece vigente.

Mencione-se, ainda, que o município de São Paulo também editou há alguns anos a Lei 14.014/2005, para impedir que os circos instalados na cidade usem animais de quaisquer espécies em suas apresentações, sob pena de multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, e posterior cassação da licença de funcionamento.²⁶

Hoje, animais em circos são proibidos, por lei, em cinco estados brasileiros, a saber: Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Além disso, inúmeras cidades já editaram suas leis municipais veiculando a mesma proibição, dentre elas: Curitiba/PR, Olinda/PE, Porto Alegre/RS, Florianópolis/SC, Blumenau/SC, Araraquara/SP, Campinas/SP, Santos/SP, Sorocaba/SP, Santo André/SP e São Bernardo do Campo/SP.

5. CIRCOS SEM ANIMAIS: É POSSÍVEL?

Ao combater o uso de animais nos circos, não queremos, por óbvio, desmerecer a atividade circense – que, de mais a mais, constitui uma atividade lícita e sempre muito presente em nossa cultura.²⁷

Com efeito, muitos entendem que a proibição de utilização de animais em circos os fadaria à extinção. Uma bobagem. Outros números tão ou mais cativantes podem ser desenvolvidos com igual sucesso, a se ver pelo encanto com que o público normalmente assiste aos mágicos, trapezistas, malabaristas, palhaços etc.

²⁶ De acordo com o Decreto 46.987/2006, que regulamenta a Lei 14.014/2005, o licenciamento dos circos fica condicionado à assinatura de “Termo de Compromisso e Responsabilidade de Não Exibição de Animais” (art. 3º) e, mesmo não ocorrendo a exibição dos animais, deverá o interessado apresentar laudo emitido pelo órgão sanitário responsável atestando as condições de alojamento e manutenção dos animais que acompanharão o “comboio”, “visando seu bem-estar e a segurança da população.” (art. 3º, par. único).

²⁷ Tanto é verdade que o PL 7.291/2006 deixa claro que “a atividade circense constitui bem do patrimônio cultural brasileiro” e assegura o seu exercício “em todo o território nacional, inclusive na forma de espetáculo itinerante apresentado em estruturas desmontáveis cobertas por lona.” (art. 2º) e determina que o Poder Público estabeleça mecanismos de fomento e incentivo visando a sustentabilidade da atividade circense no Brasil (art. 2º, parágrafo único).

Os argumentos espostos no Relatório apresentado pela Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei 7.291/2006 confirmam esse ponto de vista:

“...julgamos que a interdição do uso de animais nos espetáculos não trará prejuízos a atividade circense. O circo, como produto dos homens, como manifestação cultural, sujeitou-se a constantes transformações ao longo da história. Houve tempos em que explorar o sofrimento humano como espetáculo foi legítimo. Entreter com desfiles de escravos, lutas de gladiadores, leões devorando cristãos, exibição de pessoas com grave deficiência física já foi natural e socialmente aceito. Em determinado momento histórico, isso passou a ser inadmissível. O circo, contudo, sobreviveu a essa mudança sem perder a capacidade de encantar. Da mesma forma, sobreviverá à proibição do uso da dor animal como entretenimento, já que tal atitude encontra cada vez menos espaço em nossa sociedade.”²⁸

Nessa esteira, vários circos optaram por não usar animais em seus espetáculos, valendo a pena mencionar os brasileiros Circo Popular do Brasil e a Intrépida Troupe e o canadense Cirque de Soleil. Nem por isso perderam em qualidade, sedução e público. Valorizam seus artistas, brindam-nos com espetáculos belíssimos, e cumprem o seu objetivo principal, o entretenimento.

Palmas para eles...

BIBLIOGRAFIA

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional*. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10: 60-92, 1998.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a Natureza*. 7ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

²⁸ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/544529.pdf>>. Acesso em: 2 jul.2010.

NOGUEIRA-NETO, Paulo. *Todos os Animais Devem ser Protegidos da Crueldade*. Jornal SOS Mata Atlântica, dezembro de 1996, p. 3.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.